

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco Pereira Lima, ex-prefeito de Davinópolis/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município em razão dos programas de apoio ao transporte escolar, Pnate 2008/2009 e programa de auxílio financeiro PDDE/2010.

Instado pelo tomador de contas a comprovar a regular aplicação dos recursos, o responsável permaneceu silente.

Ao não apresentar a prestação de contas dos recursos referentes ao Pnate 2008/2009 e PDDE/2008, o responsável violou concretamente não apenas as resoluções administrativas do FNDE, que fixavam a data máxima para a apresentação das contas, mas também princípios constitucionais sensíveis, mormente no que respeita ao dever republicano de prestar contas.

Regularmente citado no âmbito externo desta TCE, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, impõe-se dar seguimento ao processo proferindo julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade de suas contas.

Sendo assim, condeno Francisco Pereira Lima a ressarcir o dano apurado, cujo valor atualizado é de R\$ 179.323,26, e fixo o valor da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em igual montante, ante a gravidade de sua conduta a demonstrar o menosprezo ao dever de prestar contas dos recursos geridos.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator